



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER PROJUR L.C. Nº 921/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 339/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2023

INTERESSADA: **A&S COMÉRCIO DE PRODUTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**

CONSULTA – PROCESSO
ADMINISTRATIVO – RECURSO -
INOBSERVÂNCIA DE EDITAL –
INTEMPESTIVO.

1 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer consultivo acerca do recurso interposto pela empresa **A&S COMÉRCIO DE PRODUTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA**, que dispõe acerca da licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico do tipo menor preço por lote**, tendo por objeto o “*Registro de Preços para aquisição de material penso, injetáveis, saneastes e materiais hospitalares para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do município de Conceição do Coité – BA*”.

O processo foi deflagrado através da Secretaria Municipal de Saúde, instruído com as devidas razões e motivos para a contratação, informados no termo de referência.

Em ato contínuo foram realizados todos os procedimentos internos, tais como Termo de Referência, solicitação de despesa, certidão de dotação orçamentária, autuação do presente processo, cotação de preços, bem como edital e anexos.

Foram realizadas as análises da minuta de Edital e dos seus anexos, constatamos que o feito reuniu os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

seguindo todas as cautelas da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual, opinamos pelo prosseguimento do certame.

Em ato posterior, foram juntados aos autos as publicações, portanto, cumpriu com o tempo entre a publicação do edital e da realização da Sessão Pública do Pregão Eletrônico, respeitando assim, o princípio da publicidade e da busca pela melhor concorrência.

Em 06 de outubro de 2023, a empresa **A&S COMÉRCIO DE PRODUTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA** interpôs recurso contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do lote 01 a empresa **NBR MOLINA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**, sob alegação de que os itens 65, 70, 152, 153, 154 e 155 dispostos em sua proposta de preço não atendem as especificações descritas no edital.

Este é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilização do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão. 3. Discussão que ganha maior relevo no âmbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princípio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitação ou declará-la inexigível fora dos casos legais (art. 89, caput da Lei 8.666/93). Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretização desse ato de dispensa de licitação, e, na situação apresentada, o se verifica é a emissão de um parecer sem qualquer fundamentação. 4. O advogado simplesmente não disse nada; ele fez uma apreciação da questão e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situação de emergência estaria contemplada por ele. Contudo, essa referência que ele fez foi uma observação em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou não aquele ato. 5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilização penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na peça acusatória, o que na situação não ocorreu. Não há nenhuma indicação na denúncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causídico, ao emitir o parecer, direcionado à prática de um ilícito penal. Ou seja,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

não foi apresentado qualquer indício de aliança com o agente político para prática de atos de corrupção. 6. Ordem concedida.

(TRF-5 - HC: 71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Parecer emitido pelo Procurador Geral do Município de Petrópolis opinando pela celebração de convênio entre o Município de Petrópolis e OCIPS. Órgão ministerial que sustenta a ocorrência de dispensa indevida de licitação sob o simulacro de convênio. Decisão de recebimento da petição inicial. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a teoria da asserção. Petição inicial que satisfaz os requisitos previstos no art. 282 do CPC, a afastar a preliminar de inépcia da exordial. Afastadas as prejudiciais de prescrição da ação e da pretensão de ressarcimento ao Erário. Responsabilidade do advogado público. Inexistência na hipótese. Parecer que possui natureza de ato enunciativo, e, portanto, incapaz de gerar direitos e obrigações. Ausência de fortes indícios acerca da existência de dolo ou culpa grave que apontem para a prática de ato ímprobo por parte do agravante. Recurso provido.

(TJ-RJ - AI: 00183666320158190000 RJ 0018366-63.2015.8.19.0000, Relator: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 01/07/2015, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:15)

Observado o caráter opinativo do presente parecer, a partir de agora serão examinadas as alegações do recurso interposto à luz do ordenamento jurídico pátrio.

Ao examinar os arquivos dispostos no Portal de Licitações BB (link: <http://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detalhes-licitacao.aop>), observou-se que a empresa NBR MOLINA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

foi declarada vencedora às 13:03 horas do dia 04 de outubro de 2023, conforme se observa a seguir:

Lote [nº 1] ocultar demais lotes Opções

Resumo do lote LOTE 1 - MATERIAL PENSO (Obs.: A disputa será no valor global do lote, deverá a licitante anexar juntamente com os documentos de habilitação, proposta inicial, constando marcas e valores dos itens cotados em conformidade com o Termo de Referência)

Tratamento aplicado Com tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP **ME/EPP/COOP**

Tipo de disputa Decreto Nº 10.024 - Modo de disputa aberto **Critério de seleção** Todas as propostas

Situação do lote **Declarado vencedor** **Data e o horário** 04/10/2023-13:03:31:008

Tempo mínimo lances intermediários 5 segundo(s) **Tempo mínimo cobrir melhor oferta** 5 segundo(s)

Tempo de disputa sessão pública 10 minutos **Tempo de prorrogação automático** 2 minuto(s)

Intervalo mínimo diferença de valores R\$ 0,01 **Valor mínimo cobrir melhor oferta** R\$ 0,01

Valor estimado do lote R\$ 3.820.874,40

CNPJ 23.397.337/0001-80

Fornecedor BNR MOLINA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS

Telefone (71) 993027927

Nome contato BRUNO NOEMAR RODRIGUES MOLINA

Arrematado R\$ 1.360.000,00 **Negociado** R\$ 1.359.795,72

Justificativa A empresa BNR MOLINA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS será declarada vencedora do lote 1, por atender as exigências estabelecidas no edital.

Lote [nº 2]

No entanto, somente às 13:39 horas do dia 04 de outubro de 2023 a empresa A&S COMÉRCIO DE PRODUTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA se manifestou informando a sua intenção em apresentar as razões de recurso, vejamos:

Licitação [nº 1019953] e Lote [nº 1]

Detalhes do lote

Resumo do lote LOTE 1 - MATERIAL PENSO (Obs.: A disputa será no valor global do lote, deverá a licitante anexar juntamente com os documentos de habilitação, proposta inicial, constando marcas e valores dos itens cotados em conformidade com o Termo de Referência)

Situação do lote Declarado vencedor

Fim de acolhimento 05/10/2023-13:03:31

Fornecedor vencedor BNR MOLINA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS

Valor R\$ 1.360.000,00

Histórico de recurso

Data/Hora	Emitente	Descrição	Ação
04/10/2023 13:39:43	A & S COMERCIO DE PRODUTOS E MATERIAIS HOSPITALARE	Registro intenção de recurso por marca não atender o descritivo.	cancelar

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

Sendo assim, em atenção ao princípio de vinculação ao edital, a licitante que tem a intenção em interpor recurso deveria se manifestar em até 30 minutos da decisão da Pregoeira em declarar a empresa vencedora, o que não ocorreu com a Recorrente, tendo resultado na decadência de interpor o seu recurso, de acordo com os termos estabelecidos pela cláusula 52 do Edital do Pregão Eletrônico n. 40/2023, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

52. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, no prazo de até 30 (trinta) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. [art. 44, caput, do Decreto n o 10.024/19]

52.1 As razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo de três dias. [art. 44, §1o , do Decreto n o 10.024/19]

52.2 As demais licitantes ficarão, desde logo, intimadas para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. [art. 44, §2 o do Decreto n o 10.024/19]

52.3 A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no item 52 importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. [art. 44, §3 o do Decreto n o 10.024/19]

Portanto, em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da isonomia entre licitantes, esta Procuradoria entende que o Recurso interposto é **intempestivo**.

Entretanto, em atenção aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito e do procedimento licitatório, em especial da legalidade, do devido processo legal, da isonomia, da proposta mais vantajosa para a administração pública, do melhor interesse público e de todos os demais que são correlatos ao assunto, esta Administração decide por analisar o mérito para que não restem quaisquer dúvidas sobre o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Agora, examinando o mérito do recurso, foi alegado que as marcas apresentadas para os itens 65, 70, 152, 153, 154 e 155 que compõem o lote 01 na proposta de preço da licitante NBR MOLINA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA não atendem as especificações descritas no edital.

Em relação aos itens 65 e 70, estes não atendem ao edital, já que não apresentam cateter tipo óculos n. 04 e n. 14. Já os itens 152, 153, 154 e 155, a marca apresentada não atende ao fio de agulha de 40 mm.

Foi oportunizada a defesa, que foi devidamente apresentada pela licitante NBR MOLINA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, tendo esta alegado que a marca seria utilizada apenas como um instrumento a ser fiscalizado durante a execução do contrato e que a desclassificação pelas razões apresentadas seria um excesso de formalismo.

Então, aqui vale esclarecer que as marcas constantes na proposta de preços devem ser compatíveis com a exigência do edital já que o produto a ser fornecido pela empresa deverá atender ao interesse da administração pública municipal, o que não é o caso dos itens 65, 70, 152, 153, 154 e 155 que compõem o lote 01 na proposta de preço da licitante NBR MOLINA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Entretanto, em busca de contratar a proposta mais vantajosa para a administração pública, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido do Pregoeiro ou Comissão de Licitação utilizar a diligência com objetivo de cumprir os princípios da economicidade e proporcionalidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ACÓRDÃO 2290/2019 – Plenário 9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame), que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexequibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do 1.924/2011, e 1.899/2008)

Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, ACÓRDÃO 2546/2015-PLENÁRIO A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

ACÓRDÃO 187/2014 PLENÁRIO Representação, Relator Ministro Valmir Campelo Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

ACÓRDÃO 2872/2010-PLENÁRIO Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.

À vista disso, vale registrar que a empresa NBR MOLINA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública municipal em relação ao lote 01 do Pregão Eletrônico n. 40/2023, lote este que é composto por 340 itens, se torna desarrazoado a administração pública desclassificar a empresa, tendo em vista que apenas 7 itens não atenderem aos requisitos do edital, em decorrência da marca informada sem ao menos oportunizar a esta empresa de corrigir a marca da proposta de preço, sem que altere o valor proposto nem dos referidos itens nem o valor global da proposta.

Inclusive, a princípio, agir com o rigor exacerbado do formalismo repercutiria na desclassificação da empresa NBR MOLINA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E

deverá a licitante anexar juntamente com os documentos de habilitação, proposta inicial, constando marcas e valores dos itens

Histórico da disputa do lote

Licitação [nº 1019953] e Lote [nº 1]

Responsável: FABIANA MASINI DE ALMEIDA
Pregoeiro: WILMA DE BRITO GONCALVES MENEZES
Apoio: BETANIA LEAO DE OLIVEIRA MOTA

Lista de fornecedores

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 BNR MOLINA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS	OE*	Arrematante	R\$ 1.359.795,72	04/10/2023 13:03:31:098
2 A & S COMERCIO DE PRODUTOS E MATERIAIS HOSPITALARE	ME*	Classificado	R\$ 1.432.676,00	04/10/2023 09:58:53:718
3 OKEY-MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARE	OE*	Classificado	R\$ 1.700.000,00	04/10/2023 10:04:53:687
4 PRIMUS MEDICAL DISTRIBUIDORA LTDA	OE*	Classificado	R\$ 1.706.400,00	04/10/2023 10:04:02:318
5 VIVRE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	OE*	Classificado	R\$ 1.799.608,83	04/10/2023 09:35:53:298
6 IREMEDFARMA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA	OE*	Classificado	R\$ 2.054.000,00	04/10/2023 09:34:52:587
7 DIVIMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	OE*	Classificado	R\$ 2.072.581,20	04/10/2023 09:35:06:730
8 ZUMED COMERCIAL LTDA	OE*	Classificado	R\$ 3.857.192,60	04/10/2023 09:31:05:536

Mostrando de 1 até 8 de 8 registros

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

EQUIPAMENTOS LTDA e, conseqüentemente, resultaria no dano ao erário na ordem de R\$ 72.880,28 (setenta e dois mil e oitocentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), vejamos:

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA (...).3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida” (MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)

Em que pese o entendimento apresentado acima, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade e da eficiência. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública e desde que não fira a isonomia do certame.

Para tanto, este órgão jurídico consultado entende que antes que haja alguma decisão mais enérgica, sugere que seja realizada diligência para que a empresa adeque as marcas dos itens 65, 70, 152, 153, 154 e 155 que compõem o lote 01 do Pregão Eletrônico



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

n. 40/2023, para que as novas marcas apresentadas atendam ao exigido no edital, sem que sejam alterados os valores da proposta, em atenção aos princípios da economicidade, da eficiência e ao da proposta mais vantajosa para a administração pública.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, vem esta Procuradoria Jurídica **opinar pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo, em atenção** atenção aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito e do procedimento licitatório, em especial da legalidade, do devido processo legal, da isonomia, da proposta mais vantajosa para a administração pública, do melhor interesse público e de todos os demais que são correlatos ao assunto princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da isonomia entre licitantes, opina também pela diligência para que a empresa adeque as marcas dos itens 65, 70, 152, 153, 154 e 155 que compõem o lote 01 do Pregão Eletrônico n. 40/2023, para que as novas marcas apresentadas atendam ao exigido no edital, sem que sejam alterados os valores da proposta, em atenção aos princípios da economicidade, da eficiência e ao da proposta mais vantajosa para a administração pública.

É o parecer.

Conceição do Coité, Bahia, 11 de outubro de 2023.

BRUNO XAVIER GOMES

OAB/BA 28.527

Decreto Municipal nº 2826/2021

Procurador Geral do Município